

## TRATAMENTO DE FEMINICÍDIOS PELO TJ-RS: ANÁLISE DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI 13.104/2015

KARINA GULARTE PERES<sup>1</sup>; FERNANDA BESTETTI DE VASCONCELLOS<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Universidade Federal de Pelotas – endereço.karina@gmail.com

<sup>2</sup> Universidade Federal do Rio Grande do Sul – fevasconcellos@gmail.com

### 1. INTRODUÇÃO

Desde o início dos anos 2000, pelo menos, as taxas de homicídios de mulheres, apesar de oscilantes, impressionam. Dentre as pesquisas mais recentes, o mais alto desses números foi verificado nos anos de 2012 e 2013, em que o índice de mulheres assassinadas alcançou 4,8/100 mil (WAISELFISZ, 2015).

Esse foi um dos motivadores da criação da lei 13.104/2015, que torna qualificado – e, portanto, hediondo – o homicídio perpetrado contra mulher por razões da condição de sexo feminino, como a legislação brasileira o definiu. A pertinência da alteração foi questionada, em parte porque já havia qualificadora aplicável a essa conduta, qual seja a referente a motivo torpe (art. 121, § 2º, I do Código Penal). Em oposição a esse entendimento, defensores da alteração legislativa apontavam – entre outras justificativas – que a motivação torpe abrangia diversas condutas, de forma que ainda não havia um parâmetro específico para quantificação desses eventos, sendo que obtê-los de forma indireta pode torná-los metodologicamente frágeis (PASINATO, 2011).

Assistindo razão a um lado ou a outro, a lei entrou em vigência. Neste trabalho, propôs-se analisar como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem aplicado suas disposições. Para tanto, nos acórdãos relativos a julgamentos realizados nos dois primeiros anos de vigência da lei, foi examinado como se manifestam os desembargadores acerca do tema, considerando a posição que ocupam no campo jurídico (BOURDIEU, 1989), bem como as relações travadas entre o dispositivo em estudo e outros integrantes da tipificação atribuída ao crime e, ainda, eventuais orientações dos Tribunais Superiores atinentes à questão.

### 2. METODOLOGIA

A fonte de dados para a pesquisa foi a jurisprudência disponibilizada no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), em que ficam acessíveis os acórdãos proferidos desde o início da década de 2000.

Neste trabalho, para fins de tabulação e análise, a fonte de dados foram os julgados ocorridos entre 10/03/2015 – primeiro dia de vigência da lei 13.104/2015 – e 10/03/2018, totalizando dois anos. Dos resultados, foram selecionados apenas acórdãos referentes a apelações interpostas contra decisões do Tribunal do Júri, o qual é competente para o julgamento de homicídios, excluindo-se, portanto, apelações contra outras decisões (impronúncia, por exemplo) e referentes a outros crimes. Também foram excluídos da amostra acórdãos referentes a fato ocorrido antes da vigência da lei e aqueles com informação insuficiente para a pesquisa, e cujo processo de primeiro grau correspondente tramita em segredo de justiça, impedindo o acesso a outras decisões.

A pesquisa documental e exploratória se utiliza do método indutivo, visto que se busca uma conclusão geral partindo de dados particulares, tendo o método comparativo e o estatístico como auxiliares nesse processo. Ainda, a conclusão será obtida a partir de estudo quali-quantitativo.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Enquadram-se nos parâmetros de busca definidos na metodologia adotada vinte e cinco acórdãos. Preliminarmente, foram identificados alguns tópicos entre as questões enfrentadas.

Um deles se refere a eventual *bis in idem* na aplicação da qualificadora pelo feminicídio (art. 121, § 2º, VI do Código Penal) quando aplicada em conjunto com a qualificadora por motivo torpe ou por motivo fútil (art. 121, § 2º, I e II do Código Penal, respectivamente), pois se estaria qualificando duplamente o crime em decorrência da mesma circunstância. Talvez essa situação seja sanada com orientação do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), datada de 2017, que define que o dispositivo do feminicídio consiste em qualificadora objetiva, podendo coexistir com alguma das qualificadoras citadas, portanto. O entendimento do STJ decorre da definição de *razões da condição de sexo feminino* incluída no Código Penal, pela própria lei 13.104/2015, que refere violência doméstica e familiar. A natureza objetiva atribuída à qualificadora também permite que ela seja aplicada mesmo quando reconhecido homicídio privilegiado (art. 121, § 1º do Código Penal).

Entre as decisões lidas, são muito recorrentes termos como *posse*, *objetificação* e *ciúme*. Isso se relaciona diretamente com as motivações desses crimes, entre as quais preponderam a não aceitação do término do relacionamento e desconfiança de traição. Também aparecem entre os motivos o sentimento de ciúmes de um novo relacionamento da vítima e a negativa às investidas sexuais do agressor.

### 4. CONCLUSÕES

O andamento da análise demonstra que, como acontece quando de qualquer alteração legislativa, ajustes são feitos no decorrer da vigência, afinando a aplicação da nova norma. O que se questiona no presente caso é se a aplicação da qualificadora estudada tem atendido os propósitos do projeto que a ensejou.

Por exemplo, o feminicídio ser considerado tópico de qualificadora objetiva, conforme já exposto, não apenas pode ser um certo desvio dos propósitos originais da proposição como também preocupa em função da abrangência do conceito de violência doméstica e familiar. O risco é que a aplicação do conceito possa levar a tratamento injustificadamente desigual, em casos isolados. Em um dos acórdãos lidos, um desembargador cria em seu voto a seguinte situação hipotética: um homicídio cometido contra uma filha, o qual não tenha ocorrido por razões da condição de sexo feminino, caracteriza um feminicídio, por se tratar de violência doméstica e familiar contra a mulher; o mesmo não ocorreria se tal delito fosse cometido contra um filho.

De qualquer forma, não há dúvida sobre a alteração estar contribuindo para dar visibilidade a um problema recorrente, o qual exige solução urgente. Também se tornaram visíveis os casos de feminicídio, antes invisibilizados entre outras condutas

consideradas torpes ou fúteis – ou, eventualmente, não qualificadas – o que era efetivamente um dos propósitos da modificação proposta na lei 13.104/2015.

O fato de o debate sobre feminicídio permear o campo jurídico – em que se exige que o saber técnico predomine na orientação das decisões – importa porque pode ser uma ferramenta para diminuir a força das moralidades que seguem presentes no tema da violência doméstica, sobretudo contra a mulher. Tanto os votos nos acórdãos quanto as sentenças proferidas em primeiro grau de jurisdição mostram que se promoveu a discussão, entre atores do Poder Judiciário, sobre uma situação fática nem sempre enfrentada da maneira mais eficaz.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848_compilado.htm)>. Acesso em 15 jun. 2008.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei 13.104, de 09 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2018.

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**. n. 37, jul.-dez./2011, p. 219-246.

SENADO FEDERAL. COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO. **Projeto de Lei do Senado, nº 292, de 2013**. Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Brasília: 2013. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=133307&tp=1>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídios de Mulheres no Brasil**. FLACSO, Brasil: 2015. Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)>. Acesso em 24 jun. 2018.